

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2025

Dispõe sobre orientação técnica acerca das contratações vinculadas à realização dos festejos juninos, em observação à Lei nº 14.133/21, PPA, LDO e LOA do Ente local.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA resolvem expedir NOTA TÉCNICA CONJUNTA, com o fim de orientar e oferecer subsídios à atuação finalística e preventiva acerca da execução e fiscalização das contratações destinadas a realização dos Festejos Juninos.

CONSIDERANDO a importância da tradição dos festejos juninos não só na Bahia, como em todo Nordeste, promovendo e preservando a cultura regional;

CONSIDERANDO que, além da importância cultural, os festejos juninos impulsionam a economia local, atraindo investimentos, gerando empregos e o fortalecimento do turismo na região;

CONSIDERANDO a existência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 24 de agosto de 2022, entre o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, com o fim de aperfeiçoar a atuação relativa ao controle externo dos entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO a adoção de uma estratégia de abordagem fiscalizatória preferencialmente **PREVENTIVA** para a orientação pautada pela proatividade, diálogo republicano, indução às boas práticas de gestão administrativa e excepcionalidade das intervenções mais gravosas, tudo com vistas à preservação, tanto quanto possível, da realização dos eventos juninos, sob a égide da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a proximidade dos festejos juninos e o dispêndio de volumosos recursos no período, o que confere materialidade e relevância à realização de procedimentos fiscalizatórios por parte dos Órgãos de Controle;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do custeio de eventos festivos e do incentivo à economia local com outras despesas constitucionalmente previstas, de forma a preservar o cumprimento de obrigações constitucionais prioritárias e o fornecimento das garantias fundamentais aos munícipes;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, inclusive no tocante à contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, em especial os art. 72 e 74, II, §1º;

CONSIDERANDO a eficiência da construção de consensos na busca de uniformização da atuação dos órgãos de controle, garantindo a segurança jurídica de todos os envolvidos na execução e fiscalização dos festejos juninos;

RESOLVEM

Expedir Nota Técnica Conjunta, para que sejam observados, nos processos de contratações voltados aos festejos juninos, os pontos que seguem:

1. Quanto à fase de planejamento das contratações:

1.1 A existência de previsão de gastos com esses festejos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos.

1.2 A existência de planejamento da programação de festejos para ocorrerem ao longo do exercício, que impliquem na contratação de artistas ou bandas.

1.3 A existência de informação sobre a inoccorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado, capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF).

1.4 O montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada.

1.5 A publicação dos contratos firmados no PNCP nos termos do art. 94 da NLLCA.

1.6 A existência de previsão de gastos com os festejos no Plano de Contratações Anual, caso este seja adotado pelo município.

1.7 Disponibilização dos artefatos de planejamento e contratos firmados nos respectivos portais da transparência.

2. Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas:

2.1 A demonstração da adequação legal da contratação do artista por inexigibilidade de licitação aos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2 A instrução do procedimento formal de contratação direta por inexigibilidade com os documentos indicados no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

2.3 A comprovação da consagração artística, por meio da apresentação de recortes de matérias jornalísticas, publicações da crítica especializada, divulgação na internet ou outros meios que comprovem o reconhecimento público que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional.

2.4 Em caso de utilização de empresário exclusivo, a apresentação de documento registrado em cartório que demonstre a exclusividade da representação, não restrita aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista, ou outro documento que comprove a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e seu representante.

2.5 A publicação do contrato do profissional do setor artístico no PNCP, nos termos do art. 94, caput e inciso II da NLLCA.

2.6 Nas contratações realizadas com fundamento na Lei nº 14.133/21, a publicação do contrato com profissional do setor artístico por inexigibilidade deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda e, quando houver, do transporte, da hospedagem e demais despesas específicas, consoante prevê o art. 94, §2º da NLLCA.

2.7 No caso da contratação da atração artística, efetivada pelo Estado da Bahia e disponibilizada para os municípios, a apresentação de critérios objetivos, isonômicos e transparentes para escolha dos entes beneficiados e os parâmetros de valores para custeios dos eventos.

3. Quanto à contratação de artistas não consagrados pela crítica e opinião pública:

3.1 A realização, preferencialmente, do procedimento auxiliar do credenciamento de artistas e bandas para atendimento do calendário festivo, precedido de chamamento público, gerando um contrato por inexigibilidade com fulcro no caput do art. 74, desde que devidamente justificado, atentando para a necessidade de, em qualquer caso, apresentar a justificativa do preço e a razão da escolha do executante. Ressalta-se a possibilidade de utilização da modalidade de licitação “Concurso”, estabelecida no art. 30 da Lei nº 14.133/21, desde que presentes os requisitos previstos no art. 6º, XXXIX da referida norma.

4. Quanto às cotações de preços para contratação de artistas:

4.1 A justificativa fundamentada acerca do preço cobrado, demonstrando que o valor da remuneração a ser paga encontra-se de acordo com a média cobrada, inclusive comparando-se o preço pago por outros entes em suas contratações anteriores.

4.2 Em caso de artistas contratados por inexigibilidade de licitação, a justificativa deve comparar o valor proposto para a contratação com os valores praticados pelos artistas em contratações semelhantes, no período de até 01 (um) ano contados da contratação pretendida, nos termos do art. 23, §4º, da Lei 14.133/2021, tendo o contratado que comprovar o preço praticado por meio da apresentação de notas fiscais, ou por outro meio idôneo (pode-se consultar e cotejar os valores das contratações no Portal do Festejos Juninos do MPBA- <https://paineljunino.mpba.mp.br/>)

5. Quanto aos contratos de infraestrutura:

5.1 A realização de procedimento licitatório para contratação de infraestrutura voltada à realização dos eventos, sendo vedada a inexigibilidade de licitação, por não estar incluída nas hipóteses estabelecidas no art. 74, da Lei nº 14.133/21.

5.2 Em caso de espaços públicos destinados ao uso exclusivo de particulares para exploração econômica, observar se o processo administrativo que levou ao ajuste (contrato de concessão de uso ou termo de permissão/autorização de uso) atentou para a publicidade, a ampla concorrência e o efetivo retorno financeiro para a Administração Pública, que justifique tal transferência de uso.

5.3 Em caso de contrato que permita a exploração de espaço público pela iniciativa privada, por meio de instalação de camarotes ou de vendas de bebidas, alimentos e captação de patrocínio de marcas, tendo como obrigação a disponibilização de infraestrutura para os festejos, a existência de Estudo Técnico Preliminar - ETP com justificativa acerca da viabilidade técnica e financeira para adoção do modelo, com base na estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, §1º, VI da Lei nº 14.133/21).

5.4 A instrução do procedimento formal de contratação direta por dispensa de licitação, caso seja realizada para a contratação de despesas de pequeno valor, em observância aos art. 72 e 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021.

6. Quanto ao contexto de saúde financeira do ente federado para realização de gastos com festejos juninos:

6.1 Em caso da existência de recursos federais e estaduais nos custeios do festejo, deixar clara a parcela a ser custeada por cada ente.

6.2 O cumprimento dos índices constitucionais pelo município de Saúde e Educação no exercício anterior.

6.3 A necessidade da regularidade no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; bem como o cumprimento tempestivo de obrigações previdenciárias patronais por parte dos municípios

6.4 A disponibilidade de caixa ao final do exercício financeiro anterior, apurada e publicada no Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre.

6.5 Os processos de contratação (licitações, dispensas e inexigibilidades) devem estar acompanhados de informações sobre a saúde financeira do município para a realização dos festejos juninos.

7. Quanto à transparência dos gastos

7.1 Prestação de contas de todas as despesas realizadas com contratações de artistas e declaração tempestiva das informações no Painel de Transparência dos Festejos Juninos, garantindo a fidedignidade das informações, sob pena de responsabilização pessoal.

8. Quanto aos municípios que decretaram situação de emergência ou calamidade pública:

8.1 A observância de todos os itens acima, com especial atenção ao que se refere à saúde financeira.

8.2 Inexistência de remanejamentos, transferências, transposições ou suplementações orçamentárias para conter situação de emergência ou calamidade pública.

8.3 Os recursos federais ou estaduais repassados em razão da situação de calamidade ou de emergência, não devem utilizá-los para cobrir despesas com os festejos juninos.

8.4 Evitar o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei visando a suplementação orçamentária para a realização dos festejos.

8.5 A elaboração de estudos técnicos que embasam a realização dos festejos que contenham a projeção detalhada do impacto orçamentário-financeiro do evento, evidenciando o total estimado de despesas e receitas, diretas e indiretas, decorrentes da iniciativa, no âmbito da fazenda pública municipal, inclusive com a devida análise de viabilidade e sustentabilidade fiscal.

8.6 Declaração dos gastos realizados no Painel de Transparência dos Festejos Juninos, sob pena de responsabilização pessoal.

Salvador, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RAIMUNDO BASTOS DE AGUIAR

Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Secretário de Controle Externo

MARILENE RIBEIRO DE JESUS MARQUES

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Superintendente de Controle Externo

RITA TOURINHO

Ministério Público do Estado da Bahia
Coordenadora do CAOPAM